



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10746.000700/2002-12
Recurso nº	129.702 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Acórdão nº	303-34.488
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	ADAUTO JOSÉ GALLI
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1998

Ementa: ITR/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

ÁREA DE PASTAGEM. Não basta a prova de sua existência. Deve ser comprovado também que ela serviu como pastagem, observados os índices de lotação por zona pecuária, conforme estabelecido pela alínea b do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

ADP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, acatando 596ha comprovados por meio de laudo, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento. Por maioria de votos, deu-se provimento quanto à área de reserva legal, acatando 1612,40ha, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento. Por maioria de votos, tomou-se conhecimento do recurso voluntário quanto à área de pastagem nativa, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto à área de pastagem nativa, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Em 13 de julho de 2006 esta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário decidiu, por unanimidade, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por haver constatado evidente cerceamento do direito de defesa.

Para trazer à lembrança os fatos ocorridos, adoto e transcrevo o relatório e o voto que proferi por ocasião do primeiro julgamento:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

‘No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls. 02) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 250.644,35 em virtude das irregularidades constantes às fls. 04, ou seja: “Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Falta de Recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural”.

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 04.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 36 a 51, acostada pelos documentos às fls. 52 a 98 onde expõe as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

IMPUGNAÇÃO

Com supedâneo no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações, em face da intimação relativa ao Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário concernente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pelo que externa discordância quanto ao seu conteúdo, não obstante o conhecimento técnico-jurídico dos agentes fiscais executores.

I - DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte foi notificado do Termo de Verificação Fiscal em 10 de outubro de 2002. Portanto, legalmente dentro do prazo de 30 dias conferido pela regulamentação do processo administrativo fiscal.

A intimação se deu em face de apuração de suposta falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com enquadramento legal nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96.

No Termo de Verificação Fiscal encontra-se a seguinte redação:

"Considerando que o contribuinte declarou como Área de Preservação Permanente o valor correspondente a 1 477,2 hectares e como Área de Utilização Limitada o valor correspondente a 3.693,2 hectares e não tendo o mesmo comprovado através de documentação hábil e idônea o seu devido enquadramento, conforme determina a legislação aplicável, valor ora declarado pelo contribuinte foi glosado, sendo procedido o

Adp

lançamento de ofício por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com as devidas correções, conforme Auto de Infração constante deste referido processo."

Ocorre que o contribuinte - Adauto José Galli - é proprietário da Fazenda Formosa dos Javaés, localizada a 95 quilômetros de Cristalândia, cidade localizada no Município de Lagoa da Confusão - TO, estando o referido imóvel registrado sob o n.º 0.779. 597-1.

Em 02 de julho de 2002, tendo sido notificado do início dos trabalhos de Malha ITR/98, foi o contribuinte intimado a apresentar documentos/esclarecimentos necessários, ao que atendeu prontamente.

Os documentos apresentados à fiscalização foram: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 15), Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL (fls. 16), Memorial Descritivo da área de Reserva Legal (fls. 17) e Certidão registrada no Cartório do 1º Ofício (fls. 18).

II - DO A UTO DE INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO LEGAL

O Demonstrativo de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ao proceder à distribuição da área do imóvel, mostrou discrepância entre os valores declarados e apurados, no que tange à área de preservação permanente, área de utilização limitada, o que por sua vez se reflete na área tributável.

Quanto à distribuição da Área Utilizada, o Auto de Infração traz discordância em relação ao grau de utilização, baixando-o de 100 (cem) para 29,9 (vinte e nove e nove).

Ao final, no cálculo do imposto devido, o distanciamento entre os valores declarados e aqueles apurados tomou-se exorbitante, apontando diferença de imposto apurado na monta de R\$ 102.706,26 (cento e dois mil setecentos e seis reais e vinte e seis centavos).

Ora, efetivamente não é esta a realidade dos presentes autos.

Os valores declarados pelo contribuinte como sendo relativos à Área de Preservação Permanente e à Área de Utilização Limitada são, de fato, existentes, conforme toda a documentação juntada nesta oportunidade de impugnação. É absurdamente irreal reduzir o Grau de Utilização do imóvel de 100 (cem) para 29,9 (vinte e nove e nove), eis que o aproveitamento das áreas de utilização não limitada é integral.

Toda a documentação trazida pelo contribuinte corrobora as assertivas de que autuação do Fisco, não obstante o conhecimento técnico de seus executores, não terra como prevalecer.

III - DO MÉRITO

O processo em comento traz como tema de discussão a questão da reserva legal ambiental e sua conseqüente isenção tributária.

Como é de conhecimento geral, a matéria esteve regida até o ano de 1989 peia Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal. No ano de 1989, com a edição da Lei n.º 7.803/89,



alguns dispositivos da lei anterior foram revogados, permanecendo outros, ainda, com substanciosas alterações.

Assim sendo, o artigo 44 do Código Florestal – a Lei-n.º 4.771/65, dispunha da seguinte forma:

"Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

Com o advento da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, os artigos 16 e 44 do Código Florestal passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

... omissis...

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

"Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição a matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Conforme se pode observar, a legislação de regência em momento algum fez qualquer restrição ou exigência temporal, quanto à data de averbação à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal. A observância ao dia 1º de janeiro - data do fato gerador - é norma interna corporis, instituída por Instrução Normativa, a qual não tem o



condão de aumentar o texto legal, trazendo para o contribuinte obrigação não prevista em lei.

No ano de 1996, precisamente em 19 de dezembro, foi promulgada a Lei n.º 9393196, a qual passou a reger a matéria relativa a ITR. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.080-61, de 22 de março de 2001, novamente algumas alterações foram introduzidas na sistemática do tributo.

A Medida Provisória em questão alterou os artigos 1º, 4º, 14, 16 e 44 da Lei n.º 4.771/65 - a qual instituiu o Código Florestal - acrescentando-lhe, também, alguns dispositivos. No mais, alterou o artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, os quais passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinzena forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

I V - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizadas em qualquer região do País."

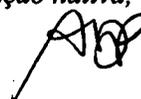
"Art. 44 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar - as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento."

"Art 44 - A - O proprietário rural poderá instituir a servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncie, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa,



localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de permanente."

"Art. 10º - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos

a:omissis....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, com redação dada pela Lei n.º 7.803/89;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, ...omissis...

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração...omissis...) as áreas sob regime de servidão florestal:

III - VTNt, o valor da terra nua tributável,...omissis...

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração... omissis...

V- área efetivamente utilizada. ...omissis...

VI - Grau de Utilização - GU,... omissis...

7º - A declaração para fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

A autuação por parte do Fisco fundamenta-se na assertiva de que, para ser excluída da tributação, a reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, à data da ocorrência do fato gerador, qual seja, 01 de janeiro de 1998.

A averbação da reserva legal - exigida por lei - à margem da matrícula do imóvel existe e foi apresentada à autoridade fiscalizadora, quando da intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e fornecer documentos. Vale repisar, que o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL - datado de 22 de maio de 2000 (fls. 16), foi apresentado juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 15), um Memorial descritivo da área de reserva legal (fls. 17) e a certidão do Cartório do 1º Ofício (fls. 18), não ocorrendo qualquer divergência quanto ao fato.

Contudo, a autoridade fiscal sustenta que a averbação deveria ter ocorrido no dia 01 de janeiro de 1998, data estipulada na Lei n.º



9.393/96, como sendo a data da ocorrência do fato gerador do ITR-qual seja, o dia 1º de janeiro de cada ano.

Porém, devemos nos atentar para o fato de que averbação existe nos autos, tendo sido apresentada pelo contribuinte assim que solicitada.

Desde o ano de 1992 - data da primeira Declaração de ITR - vem sendo declarada como área de reserva legal parcela considerável e legal da propriedade. Primeiramente, vale registrar no percentual de 50%. Após a edição da Medida Provisória n.º 2.080-61, de 22 de março de 2001, o percentual, que passou a ser de 20% - qual seja, restou novamente atendido.

Na Anotação de Responsabilidade Técnica - datada de 17 de agosto - de 2000, o engenheiro agrônomo Antônio Fonseca Neto, CREA, T0-234/D atesta, que a área da Fazenda Formosa dos Javaés é na medida de 7.386 hectares, - nível.4, conforme atesta a documentação apresentada pelo contribuinte, e novamente juntada aos autos.

Por sua vez, a medição em hectares reservada para Área de Preservação Permanente e Área de Utilização limitada, somam o percentual de 50%, o que não é mais exigido do contribuinte. Unicamente quanto à Área de Preservação Permanente é evidente a reserva no percentual de 20%.

*Ademais, não há qualquer restrição temporal exigida em lei que pudesse suplantar o fato material da existência da reserva, anterior à data de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, muito embora esta exigência não decorra de lei, mas sim, de Instrução Normativa, ato *intern corporis*.*

O princípio da verdade material norteia o Processo Administrativo Fiscal Federal, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicação aos procedimentos de fiscalização.

A efetiva ocorrência do fato gerador é o pressuposto legal de incidência da norma tributária. Não há como ocorrer a incidência e, conseqüentemente, a imputação da obrigação tributária, se não se verifica, no mundo dos fatos, o fato gerador do tributo.

O axioma acima exposto é indiscutível e baliza o princípio especificamente aplicável ao Processo Administrativo Fiscal Federal, e deve ser rigorosamente observado pela autoridade administrativa quando do julgamento.

Nesse sentido, lição dos ilustres tributaristas Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, na obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", editoria Dialética, São Paulo, 2002, página 63/64, onde lê-se:

"Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e em caso de impugnação do



contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

... omissis...

Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte saia com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.

A verdade material é princípio específico do processo administrativo e se contrapõe ao princípio dispositivo, próprio do processo civil. O processo desenvolvido no Judiciário busca a verdade formal, que é obtida apenas do exame dos fatos e provas trazidos aos autos pelas partes (art. 128, do CPC). Como regra geral, o juiz se mantém neutro na pesquisa da verdade, devendo cingir-se ao alegado pelas partes no devido tempo já que elas têm o ônus da prova.

Este atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após a inicial. Nesse sentido, é, por exemplo, a decisão no Acórdão n.º 103-789 do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 29/01/1999, a saber.

"Processo Administrativo Fiscal - Princípio da Verdade Material - Nulidade. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional, da ampla defesa. No processo administrativo predomina a verdade material, no sentido de que daí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação tributária teve o seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido."

E continuam, ainda, os ilustres tributaristas, não restando qualquer dúvida quanto à aplicação ampla e irrestrita do princípio da verdade material. Assim temos: "A Lei n.º 9.784/99 traz, sem dúvida, contribuição não desprezível à aplicação do princípio da verdade material. Processo administrativo estabelecer em seu artigo 36, in fine, a obrigatoriedade de fornecimento de documentos pela Fazenda, nos seguintes termos: "Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

De tal sorte, a isenção deve permanecer, não podendo ser descaracterizada. Nesse sentido, aquele que constitui reserva legal, estritamente, só tem a obrigação de registrá-la no Registro de Imóvel, o que, de fato, foi realizado pelo contribuinte.



Ora, é inegável que, materialmente, a questão fática que dava suporte a isenção sempre existiu, e assim foi constituída e averbada conforme os ditames legais. Os elementos fáticos que davam sustento à isenção existem há muitos anos, a área vem sendo preservada até mesmo antes do ano de 1998; conforme atestam as Declarações de ITR prestadas pelo contribuinte.

Seria rigorismo exacerbado, causando prejuízos irreparáveis à proteção do Meio Ambiente, ater-se ao ponto referente ao primeiro dia de cada ano, trazido pela Instrução Normativa, ato regulador das atividades internas de fiscalização, a qual deve ser mitigada, a fim de atender aos reclames da sociedade.

O próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda vem, em suas reiteradas decisões, mitigando o rigorismo legal, sustentando, tão somente, que a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é prova suficiente e necessária. Assim sendo, pede-se vênias para a transcrição de alguns julgados, in verbis:

"(ITR - I) VTN - A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. II) ÁREA DE RESERVA LEGAL - A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na forma exigida pelo parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 4.771/95, na sua redação atual, é a prova necessária. Recurso provido em parte". (Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Recurso 102119, Acórdão 202-09804, Segunda Câmara).

"ITR - RESERVA LEGAL - PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada a averbação no Registro de Imóveis exigida pelo parágrafo 2º, art 16, da Lei n.º 4.771/65, com redação da Lei n.º 7.803/89, mesmo que após o lançamento torna justificada a retificação da DITR. De se admitir o registro contido em Laudo Técnico quanto a área de preservação permanente. Recurso provido." (Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Recurso 102221, Acórdão 203-05037, Terceira Câmara)

"ITR - TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL - Comprovada a idoneidade do documento, mesmo entregue fora do prazo, Merece ser acolhido e 50% da área total do imóvel ser declarada de reserva legal. Recurso provido em parte." (Relator Ricardo Leite Rodrigues, Recurso 098969, Acórdão 203-03704, Terceira Câmara).

"ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VTNm - LAUDO DE AVALIAÇÃO - ÁREA DE RESERVA LEGAL Anexado pelo recorrente Laudo Técnico, que atende às exigências do art. 3, parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94, deve o mesmo ser acolhido para a fixação do VTNm. A condição de "área de reserva legal" não decorre nem da averbação da área no registro de imóvel nem de vontade do contribuinte, mas de texto



expresso de lei, sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei nº 7.803/79 Recurso provido.” (Relator Geber Moreira, Recurso 100779, Acórdão 201-71691, Primeira Câmara)

Conforme se pode observar das decisões transcritas, o nobre Colegiado em nenhum momento faz restrições quanto à data do fato gerador a fim de que se configure a averbação completa. Ao contrário silencia; tornando evidente que basta a averbação na matrícula do imóvel para que a exigência seja-atendida.

Nos julgados acima citados fica evidente que é possível, até mesmo, a averbação no decorrer do fluxo procedimental, fato que não invalida o cumprimento da obrigação.

Por sua vez, o Parecer Normativo da Cosit/Cotir nº 22, de 19/03/1997, em nenhum momento obriga o contribuinte a efetuar o registro, de averbação na data de ocorrência do fato gerador, conforme busca a autoridade fiscalizadora, mas tão-somente repete as instruções trazidas pelo Decreto nº 1.922 do ano de 1996. Senão vejamos.

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Áreas de interesse Ecológico.

Ementa. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis nº 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96).

As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para extração agropecuária, agrícola, vegetal e mineral.

As Leis nº 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem à áreas de interesse ecológicas, assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de exclusão do ITR, não agasalham as áreas declaradas em caráter geral (todos os imóveis da região) e total (todas as áreas das propriedades da região), mas, sim, as áreas declaradas, em caráter individual, para áreas específicas do imóvel rural particular da região e por iniciativa do seu proprietário.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, ali do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme Decreto 122, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento de Reservas particulares do Patrimônio Natural "

Destarte, não há como prevalecer a autuação efetuada em desfavor do contribuinte. A área de reserva legal foi devidamente averbada no registro de imóveis da cidade de Cristalândia - TO, o que a toda prova, evidencia sua proteção legal.

A documentação expedida pelo IBAMA, o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL, corrobora as afirmações do impugnante, destacando-se, claramente, a área de reserva legal no imóvel Fazenda Formosa dos Javaés. Nas características de confrontação do imóvel atesta: "Ao Norte Ilha do Bananal ao Sul Fazenda Campo Guapo e Leste Fazenda Camaico e a Oeste Fazenda Praia Alta (sic)".

A situação de reserva vem se perpetuando desde o ano de 1992, conforme atestam as declarações de ITR, tendo ocorrido apenas mudança quanto ao percentual, o que novamente encontra respaldo legal, em consonância com a legislação de regência transcrita para os autos.

O princípio da verdade material deverá ser observado, especificamente quanto ao caso concreto, a fim de que se possa ofertar a melhor solução. Este princípio norteia o Processo Administrativo Fiscal lhe dando os contornos de legalidade exigidos pela Constituição Federal.

Ademais, o contribuinte sempre operou pautado em boa-fé, declarando sistematicamente ao Fisco as reais condições do imóvel. Desde o ano de 1992, suas declarações atestam a existência e preservação da área de reserva, sempre em concordância com os percentuais exigidos na legislação de regência.

Finalmente, toma-se claro que o Grau de Utilização conferido ao imóvel, no ato de fiscalização, apresenta falha e incorreção, devendo, portanto, ser alterado, levando-se em consideração os valores declarados pelo contribuinte, os quais refletem a situação fática.

IV-DO PEDIDO

Pelo exposto, pugna o contribuinte para que sejam acolhidas suas razões externadas na impugnação, a fim de que, com posterior e regular processamento do feito, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e a conseqüente liberação do sujeito passivo quanto ao ônus da tributação.'

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente em decisão cuja ementa transcrevo:

'Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. É correta a glosa de área de preservação permanente e de utilização limitada quando não apresentado o ato declaratório ambiental.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 20/01/2004 (fl. 123) e com ela inconformado, apresenta o contribuinte recurso voluntário em 18/02/2004, acompanhado de garantia de instância, no qual repete as razões da impugnação, insistindo, ainda, que o fisco fundamentou a sua autuação na assertiva de que, para ser excluída da tributação, a área de reserva



legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador.

“A averbação da reserva legal – exigida por lei – à margem da matrícula do imóvel existe e foi apresentada à autoridade fiscalizadora, quando da intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e fornecer documentos. Vale repisar que o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL – datado de 22 de maio de 2000 (fl. 16), foi apresentado juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 15), um Memorial descritivo da área de reserva legal (fl. 17) e a certidão do Cartório de 1º Ofício (fl. 18), não ocorrendo qualquer divergência quanto ao fato.”
(grifos do original)

A despeito disso, a autoridade fiscal afirma que, conforme a Lei 9.393/96, a averbação deveria ter ocorrido no dia 01 de janeiro de 1998.

Aduz, também, que o grau de utilização do imóvel atribuído pela fiscalização apresenta falha e incorreção, devendo ser levados em consideração os valores informados pelo contribuinte.

Requer, ao final, a insubsistência do auto de infração.

Posteriormente, em 19/09/2005, o contribuinte apresentou um requerimento (fl. 146), solicitando a juntada de novo laudo técnico, corrigindo a área de reserva legal de 3.693,2 ha declarada para 1.612,4 ha; área de preservação permanente de 1.477,2 ha declarada para 596,0 ha e área de pastagem de 2.205,6 ha declarada para 2.962,6 ha, bem como Ato Declaratório Ambiental que confirma as áreas de reserva legal e de preservação permanente.”

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O fato que motivou o auto de infração em tela é a seguinte: “Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por ter declarado área de reserva legal sem averbação em cartório anterior a primeiro de janeiro do ano da declaração e falta de comprovante de entrega de Ato Declaratório Ambiental para área de preservação permanente.

O Relator do voto condutor proferido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília diz o seguinte: “o cerne da questão se encontra na glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.”

O auto de infração aborda a questão da averbação da área de reserva legal alegando que o contribuinte, em relação a esse item, não apresentou a documentação solicitada.

Em sua impugnação, o contribuinte defende que a averbação da reserva legal existe e foi apresentada à autoridade fiscalizadora quando da intimação para prestar esclarecimentos. Que o Termo de Responsabilidade de Averbação de Área de Reserva Legal – TRARL datado de 22 de maio de 2000 foi apresentado (fl. 16) juntamente com a

Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 15), Memorial Descritivo da área de reserva legal (fl. 17) e Certidão do Cartório do 1º Ofício, não ocorrendo qualquer divergência quanto ao fato.

Entretanto, a decisão *a quo* limita-se a discorrer sobre a inconstitucionalidade de lei e sobre a necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, dentro de um prazo determinado, para fim de exclusão de ITR da área de preservação permanente, nada mencionando sobre os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovação da área de utilização limitada (reserva legal).

Resta evidente o cerceamento do direito de defesa, que leva à nulidade da decisão recorrida.

O artigo 59, inciso II do Decreto 70.765/72 diz o seguinte:

“Art.59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifei)

Em face do exposto, voto pela nulidade da decisão de primeira instância.”

Retornando o processo à DRJ de origem, esta proferiu novo julgamento, decidindo pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1998

Emeta: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, conforme exigência do art. 10, parágrafo 4º da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97.

RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não comprovou a averbação da reserva, conforme exigência do art. 10, parágrafo 4º da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97.

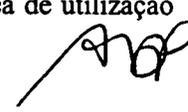
Lançamento Procedente”

Ao proferir seu voto, o julgador *a quo* fez a seguinte observação:

“(…)

11. Antes de mais nada, entendo devido expor minha discordância da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, haja vista que a digna Conselheira relatora cometeu um equívoco em seu voto.

12. Afirmou que o julgador de 1ª instância não fez referência à documentação apresentada para fins de comprovar a área de utilização



limitada (reserva legal), cerceando, em consequência, o direito à ampla defesa por parte do contribuinte.

13. Contudo, se tivesse realizado uma leitura mais atenta do voto do julgador à fl. 115, verificaria que o mesmo mencionou que “o cerne da questão se encontra na glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada” (grifo meu), e que a IN SRF no. 67/97 exigia “para a comprovação de ambas” as áreas a apresentação do ADA. Também na ementa (fl. 101) há menção às duas áreas.

14. Ora, não tendo sido apresentado o ADA quando da impugnação, o julgador, em seu poder de livre convencimento baseado nas provas carreadas aos autos, entendeu que a ausência do ADA não era suprida pelos demais documentos apresentados, justificando a manutenção das glosas efetuadas no lançamento.

15. Lembro que a digna Conselheira relatora não pode exigir que o julgador de 1ª instância tenha o mesmo entendimento seu relativamente à valoração das provas.

16. Feita a ressalva que entendi necessária, passo a analisar os autos, a fim de proferir novo julgamento, em cumprimento da decisão de 2. instância.”

Em seguida, passou a discorrer sobre cada item glosado, conforme a seguir:

Preservação Permanente

Reafirma seu entendimento quanto a necessidade de apresentação de ADA dentro de um determinado prazo que, no caso dos autos, seria 21/09/1998, conforme determinado pela IN SRF nº 56/98.

Alega, também que a ausência do ADA poderia ser suprida por um laudo de vistoria elaborado pelo Ibama, ou até mesmo um laudo técnico elaborado à época do fato gerador por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART. Acontece que o sujeito passivo trouxe aos autos dois laudos técnicos elaborados em 2000 e em 2005, conflitantes entre si, e também cópias das declarações de ITR, onde os montantes das áreas de preservação permanente variam de ano a ano (1992 – 14.207ha, 1994 – 0,00ha, 1997 – 1.477,2ha, e assim por diante), demonstrando imprecisão e falta de confiabilidade dos valores apurados pelo contribuinte. Inclusive o laudo técnico elaborado em 2005 informa que para sua elaboração, foi consultado um laudo de vistoria elaborado pelo Incra em 08/1988, o que seria uma prova cabal do montante da área de preservação permanente, visto que elaborado por órgão oficial à época da ocorrência do fato gerador. Todavia, tal laudo não foi acostado aos autos.

Diante disso, concluiu que os documentos apresentados não supriram a falta de ADA.

Reserva Legal

Com relação à glosa da área de utilização limitada, entende que não foi comprovada a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, uma vez que o TRARL e a certidão emitida pelo Cartório de Tocantins indicam que a área de reserva legal foi averbada apenas em 2000 e em valor muito inferior ao

informado pelo contribuinte. No caso dos autos, para fazer jus à isenção relativa a essa área, a averbação deveria ter sido cumprida até 01/01/1998. Segundo ele, com relação à isenção do ITR dessa área, mesmo a apresentação de laudo técnico elaborado segundo as normas, não modificaria a situação do contribuinte. Portanto, não tendo o contribuinte comprovado a averbação da área de reserva legal declarada, considerou procedente a glosa efetuada no lançamento.

Pastagem Nativa

Uma vez que o contribuinte só fez a solicitação de retificação dessa área, com base no laudo apresentado, no recurso voluntário e não na impugnação, informa que só analisaria o pedido para que não se alegasse cerceamento do direito de defesa. Aduz que o novo valor da área de pastagem foi identificado com base em laudo elaborado apenas em 2005, portanto, sete anos após a ocorrência do fato gerador, o que torna não confiável a informação prestada. Se tivesse sido anexado aos autos o laudo elaborado pelo Incra, mencionado pelo laudo técnico do engenheiro, seria possível identificar o montante correto da área de pastagem nativa. Como tal providência não foi adotada, decidiu não retificar a área de pastagem declarada.

Ciente da nova decisão em 24/01/2007 (AR de fl. 206), o contribuinte apresentou recurso a este Colegiado em 23/02/2007 alegando que mesmo tendo sido anulada a decisão de primeira instância pelo Conselho de Contribuintes, o julgador manteve o mesmo entendimento anterior observando que o laudo técnico, datado de 2005, foi embasado em um laudo de vistoria elaborado pelo Incra em 08/1988. Entretanto, em nenhum momento houve menção dessa consulta ao referido documento. No entanto, está manifesto no laudo técnico que o mesmo foi elaborado por meio de visita realizada em novembro de 2004, acompanhada de análise de imagens da época, por Satélite Landsat, ou seja, do período de referência do laudo (01/01/97 a 31/12/97), e ainda bibliografia consultada, conforme itens 3 e 9 do laudo. Portanto trata-se de prova idônea que atende às exigências legais e deve ser considerada, inclusive para suprir a ausência de protocolização do ADA. Entretanto, esta, ainda que a destempo, foi providenciada.

Quanto à área de reserva legal, existe, está totalmente preservada e impedida de ser explorada. O fato de essa área não estar enquadrada nos moldes da legislação pertinente em 1º de janeiro de 1998, no que concerne à sua averbação, não impede seu reconhecimento, uma vez que a averbação é apenas uma formalidade legal que visa, tão somente, dar publicidade ao ato para que a área continue a ser preservada pelo novo adquirente em caso de alienação do imóvel. Isto significa dizer que não há restrição temporal exigida em lei que possa suplantiar o fato material da existência dessas áreas.

Alega também, que a área de pastagem nativa não pode ser desconsiderada pelo fato de o laudo técnico ter sido elaborado sete anos após o fato gerador.

Cita diversos julgados deste Conselho em seu favor.

Requer, ao final, seja acatado o pedido de retificação da DITR/1998, com a correção da área de preservação permanente para 596,00ha, a de reserva legal para 1.612,4ha e a de pastagem nativa para 2.962,6ha, conforme alicerçado no Laudo Técnico de fls. 150/160, apresentado em 19/09/2005.

Anexa laudo técnico simplificado, acompanhado de ART.



É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RDP' with a flourish.

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

O auto de infração foi lavrado por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, já que foram declaradas área de preservação permanente sem protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama e área de reserva legal sem averbação em Cartório anterior à data do fato gerador.

Quanto à área de preservação permanente, o lançamento de ofício do ITR, exercício de 1998, consubstanciado no auto de infração, traz como embasamento legal os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

Ora, os dispositivos supra citados nada dispõem quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa à área de preservação permanente.

As normas que supostamente amparariam tal exigência estariam no artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67, de 01/09/97, artigo 1º, que lhe deu a seguinte redação:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –



IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º inciso II alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)” (grifos meus)

Percebe-se nitidamente dos textos acima transcritos que a autoridade autuante lançou o imposto entendendo estar amparada no artigo 10, parágrafo 4º e incisos da IN SRF 43/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF 67/97. Mas não explicitou o que entendeu como fundamento para a autuação, limitando-se a citar artigos da Lei nº 9.393/96 que não respaldam a exigência do ato declaratório.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções



Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas “a” e “d” do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Em que pese ter declarado 1.477,2 ha como área de preservação permanente, o sujeito passivo, em seu recurso voluntário, pede o reconhecimento de 596 ha. Tal medida está comprovada pelo laudo de fl. 213 e seguintes e consta do Ato Declaratório Ambiental protocolado intempestivamente.

Portanto, em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário no que concerne à área de preservação permanente, acatando 596 ha.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal em Cartório, rendo-me à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pode ser retratada no voto a seguir, proferido no RP/303-123968, em maio de 2005, de autoria do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que adotou voto do Eminentíssimo Conselheiro deste Colegiado Zenaldo Loibman, a seguir parcialmente transcrito:

“(…)

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal



exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

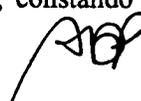
Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando, por exemplo, se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando



evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

(...).”

A empresa declarou 3.693,2 ha de área de reserva legal, mas no recurso voluntário, reconheceu existência de 1612,40 ha, sendo este o seu pedido. Esta quantidade está reconhecida no laudo acostado à peça recursal e corresponde também ao que foi averbado, mesmo que intempestivamente e ainda ao que foi declarado por meio do ADA, protocolado intempestivamente.

Portanto, em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário no que concerne à área de preservação permanente, acatando 1.612,40 ha.

Quanto às áreas de pastagem, a jurisprudência deste Colegiado está pacificada no sentido de que não basta a prova de sua existência. Deve ser comprovado também que elas serviram como pastagem, observados os índices de lotação por zona pecuária, conforme estabelecido pela alínea *b* do inciso V do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

Assim, em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para acolher 596 ha como área de preservação permanente e 1.612,4 ha de área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora